



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.020 - SP (2013/0123275-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAIANE FERNANDA LOPES (PRESA)
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DELEGAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NO TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. Segundo entendimento firmado nesta Corte, os Promotores de Justiça, salvo designação ou delegação expressas, não possuem legitimidade para interpor recurso ao Superior Tribunal de Justiça, contra os acórdãos proferidos pelos Tribunais, por ser atribuição afeta aos Procuradores de Justiça.

2. O ônus de zelar pela correção da petição de interposição do recurso especial é do recorrente, sendo descabida a pretensão de impor ao Judiciário que consulte a página eletrônica do *Parquet* para verificar se houve realmente *erro de digitação* na petição, na parte em que indicou seu subscritor como Promotor de Justiça designado, quando, na verdade, seria Procurador de Justiça.

3. A consulta efetivada pelo membro do Ministério Público Federal na internet, segundo a qual o subscritor do especial, na verdade, seria Procurador de Justiça não altera a conclusão da decisão agravada.

4. A pesquisa foi realizada para dar subsídio à interposição do agravo regimental, em 10/11/2014, não havendo notícia de que, quando da interposição do recurso especial, em 28/12/2012, o seu subscritor – que se designou Promotor de Justiça – já era ocupante do cargo de Procurador de Justiça.

5. A demonstração do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial deve ocorrer no momento da sua interposição.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.020 - SP (2013/0123275-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público de São Paulo (fl. 385):

RECURSO ESPECIAL. PENAL .SUBSCRIÇÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DELEGAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante a existência de equívoco na decisão agravada, porque teria havido apenas *erro de digitação* na descrição do cargo do membro do *Parquet* estadual. Diz que, verifico *em consulta ao sítio eletrônico do MP/SP*, http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos_extraordinarios, que o membro do MP, *Dr. Luiz Fernando Vaggione*, ocupa o cargo de *Procurador de Justiça*, com atribuições de defender os interesses do Ministério Público junto aos Tribunais Superiores (fl. 394).

Pede a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.020 - SP (2013/0123275-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na petição de interposição do recurso especial, está escrito que seu subscritor é Promotor de Justiça designado.

O ônus de interpor corretamente o recurso especial é do recorrente, sendo descabida a pretensão de impor ao Judiciário que consulte a página eletrônica do *Parquet* para verificar se há *erro de digitação* na petição de interposição do recurso especial, na parte em que se indicou o subscritor como Promotor de Justiça designado, quando, na verdade, seria Procurador de Justiça.

Além disso, no caso, a consulta efetivada pelo membro do Ministério Público Federal na internet, segundo a qual o subscritor do especial, na verdade, seria Procurador de Justiça não altera a conclusão da decisão agravada.

Destarte, a pesquisa foi realizada para dar subsídio à interposição do agravo regimental, em 10/11/2014. Dessa maneira, não se sabe se, quando da interposição do recurso especial, em 28/12/2012, o seu subscritor – que se designou Promotor de Justiça – já era ocupante do cargo de Procurador de Justiça.

Como é cediço, a demonstração do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial deve ocorrer no momento da sua interposição.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO NO SERASA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 13, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 115/STJ - INCIDÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, a regularidade da representação é aferida, em um primeiro momento, no ato da interposição do recurso especial, ou seja, no juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*. [...] (AgRg REsp 683.567/RS, AgRg Ag nºs 647.018/SP e 543.689/SP).

[...]

3 - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 825.174/SP, Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 14/8/2006)

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, que aplicou o entendimento desta Corte de que os Promotores de Justiça, salvo designação ou delegação expressas, não possuem legitimidade para interpor recurso ao Superior Tribunal de Justiça, contra os acórdãos proferidos pelos Tribunais, por ser atribuição afeta aos Procuradores de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0123275-8

AgRg no
REsp 1.378.020 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5760120090668254 668253220098260576 990104775930

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DAIANE FERNANDA LOPES (PRESA)
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAIANE FERNANDA LOPES (PRESA)
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.